PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2021045222
Pregão Presencial nº 082/2021
OBJETO: Eventual e Futura contratação de empresa especializada no fornecimento de produtos e serviços de implantação de sinalização semafórica.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 082/2021

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial nº 082/2021, interposta pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., estabelecida na Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470 – Hauer, Curitiba-PR, e-mail: contato@dataprom.com.

II. DA TEMPESTIVIDADE

2. Primeiramente, cabe analisar a tempestividade da impugnação ao instrumento convocatório, ora encaminhadas ao e-mail da Comissão Permanente de Licitações (cpl.luziania@gmail.com), na data de 03 de dezembro de 2021.

3. A par dos regramentos fixados para prazo de impugnação, o Edital nº 082/2021, no item 8.2, alínea "a" traz o seguinte:

> *"8.2 (...)*
> *a) Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão. "*

4. Isto posto, quanto à tempestividade da impugnação interposta, consta que a impugnante, em momento oportuno apresentou, via e-mail, as objeções pertinentes ao instrumento convocatório, que seria realizado no dia 07 de dezembro de 2021 às 09h30min, respeitando as exigências editalícias.

5. Assim, portanto, pode-se afirmar que as razões apresentadas pela impugnante, preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo tempestiva, pelo que pode por isso ser admitida.

6.É o breve relado, passamos a análise.

III. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

7. Em resumo, a impugnante contesta em suas razões que o instrumento convocatório possui vícios de legalidade, uma vez que fixou vistoria técnica como obrigatória, restringindo indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93.

8. Prossegue alegando que, a exigência de qualificação técnica profissional compromete o caráter competitivo do certame.

9. Ainda contesta que o edital apresenta informações contraditórias quanto ao tipo de licitação – menor preço global ou menor preço por item.

10. E no mais, segue apontando a ausência de previsão quanto aos índices de correção monetária e juros para os pagamentos feitos em atraso à contratada, em clara ofensa ao artigo 40, XIV, alínea c da Lei 8.666/93.

11. Por fim, sugere pela revogação do edital ora impugnado, realizando as correções devidas, para em seguida uma nova publicação.

IV. DO MÉRITO

12. Antes, porém da manifestação quanto ao mérito do apelo, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital do Pregão Presencial nº 082/2021, foram pautadas em conformidade ao previsto em Termo de Referência, advindo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

13. Cumpre destacar que, em resposta ao primeiro questionamento, esta Comissão Permanente de Licitações informa que o documento comprobatório de vistoria técnica poderá ser substituído por uma "Declaração de Desistência de Visita", uma vez que será facultativa.

14. Quanto as indagações de contradição ao tipo de licitação (menor preço global ou menor preço por item), foi passivo de ERRATA devidamente publicada no site da Prefeitura Municipal de Luziânia, com os esclarecimentos pertinentes.

15. Em referência ao segundo questionamento, esta C.P.L entendeu por passível de alteração o item 6.8, alínea f, modificando para a seguinte redação: "**A comprovação da capacitação técnico-profissional será mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a**

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços, compatíveis com as características do objeto da presente licitação e relativos às informações exigidas no subitem 4.2. conforme 4.2.1 do Termo de Referência."

16. Quanto ao último questionamento levantado, o Edital nº 082/2021 passará pelas devidas modificações e *à posteriori* será republicado.

CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas, decide-se por conhecer da impugnação e, no mérito, ACATAR em partes, quando das exigências expostas no Edital nº 082/2021, conforme alterações estipuladas.

18. É a decisão proferida por esta Comissão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, nos dias 15 (quinze) de dezembro de 2021.

EDIOMAN ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
Pregoeiro